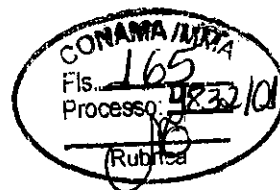


**CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



PROCESSO IBAMA nº 02013.004832/01- 71

INTERESSADO: COLONIZADORA SINOP S/A.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038278-D

HISTÓRICO

Trata-se de auto de infração de número em epígrafe, datado de 17 de agosto de 2001 lavrado em face da empresa **COLONIZADORA SINOP S/A**, por "*uso fogo em área desmatada, em leira sendo que a vegetação no local tratava-se de mata, não se aplicando normas técnicas e em período proibido, em área de 60 há*", infringindo o artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; artigo 2º, incisos II e XI e artigo 28 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e os artigos 1º e 3º da Portaria nº 01, de 05 de março de 2001. Em razão disso, foi aplicada, em desfavor da Autuada, uma multa no valor de R\$ 90.000.00 (noventa mil reais).

A Autuada protocolou defesa e os recursos pertinentes, nos devidos momentos processuais, sempre tempestivos, que, por sua vez, foram todos indeferidos pela autoridade julgadora competente.

No decorrer do processo, a Autuada alegou, em síntese, que não praticou nenhum ato que possibilitasse o enquadramento da mesma como infratora das normas ambientais vigentes, visto que a autoridade fiscalizadora competente obteve o conhecimento do fato através de seu intermédio, não existindo prova da autoria do incêndio por parte dessa. Disse, que requereu ao Corpo de Bombeiros perícia no local do incêndio (fl.06), para apurar as causas do incêndio e constatar a área exata atingida pelo fogo. Entretanto, o laudo pericial não se encontra anexo aos autos do processo.

mf

A Autuada juntou aos autos uma planta do terreno, em que tenta demonstrar que a área atingida foi menor do que aquela mencionada no Auto de Infração, sendo esta de 39,1538 ha, e não de 60,50 ha, conforme mencionado no referido Auto. Argüiu, inclusive, que a área incendiada não era coberta por mata ou floresta. Afirma que, com relação aos seus antecedentes não existe nenhuma condenação e comprovação fática que demonstre ter cometido propositadamente outros crimes ambientais dessa espécie. Reclama, ainda, que não foi observado o procedimento contido na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, visto que havia requerido produção de prova pericial e não foi observado esse requerimento ao longo do processo. Por fim, ressalta que apresentou um rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas no curso do processo e alega que houve cerceamento de defesa.

É o relatório.

DO MÉRITO

O Autuado foi enquadrado no artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no artigo 2º, incisos II e XI e artigo 28 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; bem como nos artigos 1º e 3º da Portaria nº 01, de 05 de março de 2001.

Imprescindível se faz a análise do conteúdo em tais disposições legais para verificar a sua correta aplicação, no caso em tela. Vejamos:

-Lei nº 9.605/98

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

- Decreto nº 3.179/99:

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

XI - reparação dos danos causados.

Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

mp

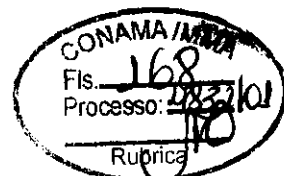
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

De tudo quanto foi mencionado ao longo do histórico e cronologia dos atos e fatos processuais apresentados no curso do processo, merecem ressalvas alguns aspectos:

- a) que, tanto a Autuado como o Agente Autuante, se referem a documentos que não se encontram nos autos, a exemplo do laudo pericial do Corpo de Bombeiros, documento esse que ajudaria a identificar com exatidão a área atingida pelo fogo: o Agente Autuante diz que essa área é de 60 ha e que o Autuado afirma, e tenda demonstrar, que essa área é de 39,1538 ha;
- b) que a produção de prova pericial requerida pelo Autuado não foi produzida, fato esse que viria a esclarecer qual seria a base para a aplicação da penalidade. Sabe-se que o Agente Autuante tem fé pública, entretanto, os fatos carecem de provas, ficando apenas a alegação de um contra a de outro, fato esse que não pode subsistir quando se trata de aplicação de penalidade baseada em área devidamente apurada, como aquelas consignadas no Decreto nº 3179/99, que regulamenta a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998;
- c) que o cronograma e os fatos indicam que o ocorrido se trata de fazer uso de fogo sem autorização ambiental, acrescentando-se a isto, que se deu em período proibido;
- d) que existem circunstâncias atenuantes e agravantes: aviso da própria autuada sobre o ocorrido, junto aos órgãos competentes e, ao mesmo tempo, se tem notícia, através do parecer do Procurador da República, de que o Autuado é reincidente em questões dessa natureza (fl. 77).

Diante desses fatos consideramos que a tipologia do enquadramento não corresponde à realidade dos fatos, pois ao invés da previsão do artigo 41 da Lei 9.605/98, que se refere a "Provocar incêndio em mata ou floresta", houve o que está previsto no art. 40. do Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999:.... "Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem

mf



autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração”.

Por outro lado, não se sabe qual a área exata para servir de base ao cálculo do montante a ser pago, a título de multa, pelo Autuado, razão pela qual se faz necessário requerer o documento, que o Agente Autuante e o Autuado fizeram referência: o laudo do Corpo de Bombeiros, já que não se pode mais efetuar uma vistoria na área, em razão do tempo decorrido.

Isto exposto, consideramos necessário o requerimento do laudo técnico junto a unidade do Corpo de Bombeiros de SINOP-MT para que se possa estimar o *quantum* a ser pago pelo Autuado. Isto se justifica na medida em que, tanto o Autuado como o Agente Autuante, fizeram referência a um documento decisivo para a resolução da questão.

É o parecer

Salvador, 02 de fevereiro de 2007.

Maria Gravina Ogata

Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA

Representante do Estado da Bahia

OAB-Ba 11.831